

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: vug8d5w5 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/08/2019 Projeto de lei nº 834/2019 Protocolo nº 6491/2019 Processo nº 1527/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Delegado Claudinei</p>		

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO AOS SERVIDORES DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO CONVOCADOS PARA AUDIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO SE ESTIVEREM DE FOLGA, FÉRIAS OU LICENÇA, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA EM RAZÃO DO SERVIÇO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o pagamento de ajuda de custo aos agentes da segurança pública, quando forem convocados pelo Poder Judiciário para depor em audiência de instrução e julgamento na condição de testemunha, em razão do serviço.

§1º - O pagamento da ajuda de custo somente será realizado se o agente da segurança pública estiver de folga, férias ou licença.

§2º - O pagamento somente será devido se o agente da segurança pública for convocado para prestar depoimento na Justiça Estadual ou Justiça Federal.

§3º - Para recebimento da ajuda de custo, o agente da segurança pública deverá comprovar seu comparecimento a audiência de instrução e julgamento, mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário, que conste o nome do servidor, dia e horário de comparecimento ao ato judicial.

§4º - O agente de segurança pública também deverá comprovar ao setor responsável pelo pagamento do subsídio que no dia da audiência de instrução e julgamento encontrava-se de folga, férias ou licença.

Art. 2º - O valor da ajuda de custo fica estabelecido no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

§1º - O pagamento da ajuda de custo será efetuado juntamente com o vencimento do mês seguinte, a partir do recebimento do comprovante de comparecimento à audiência pelo setor responsável da instituição.

§2º - Se o comprovante de comparecimento à audiência for protocolado após o fechamento da folha de



pagamento da instituição, o valor da ajuda de custo será efetivado no mês subsequente.

Art. 3º - Não fará jus ao recebimento da ajuda de custo se a data da convocação pelo Poder Judiciário coincidir com o dia em que o agente de segurança pública encontrar-se de serviço.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, consideram-se agentes da segurança pública, os servidores que integram os quadros de pessoal da(o):

I – Polícia Judiciário Civil de Mato Grosso;

II – Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

III – Sistema Prisional do Estado de Mato Grosso

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa o pagamento de ajuda de custo aos Servidores de Segurança Pública quando convocados pelo Poder Judiciário para depor em audiência, na condição de testemunha, em razão do serviço, nas suas folgas, férias ou licença.


Esses servidores trabalham em escalas de plantão ou expediente, de acordo com o estabelecido por suas instituições.

Ocorre que, muitas vezes, quando estão na sua folga regulamentar, de férias ou licença, os mesmos são convocados pelo Poder Judiciário a prestar depoimento sobre sua atuação, em razão da sua função, seja porque efetuaram a prisão ou conduziram alguém para a Delegacia de Polícia, apreenderam algum produto objeto de crime, ou foram testemunha em algum procedimento relacionado a sua função etc.

Assim, esses profissionais, que deveriam estar descansando, no gozo de suas férias ou licença, são obrigados a comparecer as audiências do Poder judiciário, arcando com custos, mesmo estando a serviço do Estado.

Desta forma, considerando as despesa referente ao deslocamento, alimentação e ao período de descanso, que o agente da segurança pública ficar disposição do Poder Judiciário, é necessário que o Estado no mínimo, compense as custas dessa disponibilidade com o pagamento de uma ajuda de custo.

Oportuno consignar que os Estatutos da Polícia Judiciária Civil (art. 176, inciso I da Lei Complementar 407/2010), Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (art. 57, inciso X da Lei Complementar nº 231/2005) e dos servidores do Sistema Penitenciário (art. 20, inciso I da Lei Complementar 389/2010) possuem dispositivo que autorizam o pagamento de ajuda de custo aos agentes da segurança pública.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Assim, o objetivo do presente projeto de lei é regulamentar o pagamento de uma ajuda de custo aos agentes de segurança pública, quando encontram-se a disposição do Poder Judiciário e deveriam estar gozando sua folga regulamentar, férias ou licença.

Pelo exposto e a fim de valorizar os profissionais de segurança pública do Estado de Mato Grosso, submeto a presente proposição aos Nobre Pares para apreciação e peço-lhe a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Agosto de 2019

Delegado Claudinei
Deputado Estadual